

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DE UMAS DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL – SÃO PAULO/SP

**URGENTE – ABUSO DE PODER
OCUPAÇÃO INSTALADA A 7 MESES – 30 FAMÍLIAS
RETIRADA DE OCUPANTES SEM PROCESSO JUDICIAL AMANHÃ
(29/05/2020) AS 9H**

WALTER DE LIMA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, chapa, portador do RG n° 42.745.631-9 e CPF n° 399.970.628-76; **SILVIO DOS SANTOS RODRIGUES**, brasileiro, ajudante geral, RG n° 17.936.085-1 e CPF n° 152.586.608-77; **PAULA EVILIN DA SILVA** brasileiro, ajudante geral, RG n° 47.529.714-3 e CPF n° 389.054.168-29; **LUISA ROSA DA SILVA, JAINTON CORDEIRO DOS SANTOS, ALEX FABIL LEAL, MARCONE GOMES DO NASCIMENTO, ANA CRISTINA ALDINO DA SILVA, ADVANESSA MARIA DA SILVA, VERONICA ANTONIA DA SILVA BARROS, ANDERSON DA SILVA, JULIANA SOARES, DONIRON PEREIRA DE CARVALHO, FLAVIO SANTIAGO DE SOUZA, ANTONIA VALQUIRIA DE SOUZA, ERENILDO AZEVEDO DE OLIVEIRA, JOSEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ JANILSON DA SILVA, ADRIANO GOMES DA SILVA THARLES CORDEIRO DOS SANTOS, MONALISA MIRANDA DE ARAUJO, JOSSIVAN ALEXANDER DE AMORIM, ELISEU PEREIRA ROCHA JOSÉ CARLOS DA SILVA, KARINA CARDOSO RODRIGUES, RICARDO OLIVEIRA DA SILVA, KENIA CARDOSO RODRIGUES, CICERA MARIA DA SILVA ESMARIO CEZARIO DA SILVA, ROSA CRISTINA DA SILVA TIAGO ASSENO DOS SANTOS** (*Vossa Excelência, por conta da gravidade da situação e sem tempo hábil, por ser medida de urgência, se compromete desde já este patrono no prazo de 72h qualificar corretamente cada autor*), domiciliados dentro da ocupação na Avenida João Simão de Castro, altura do n° 1001, Vila Sabrina, CEP 02141-000, São Paulo/SP cruzamento com Rua Irineu Portella, tendo como referência a Garagem Sambaiba e o Terminal de Cargas do Parque Novo Mundo, mui respeitosamente, vem perante Vossa Excelência, por seu advogado para propor

**AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C “PLEITO COMINATÓRIO”
cc. PEDIDO DE “MEDIDA LIMINAR” (INTERDITO PROIBITÓRIO),**

Em face da **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, CNPJ 46.395.000/0001-39 pessoa jurídica de direito público, com sede no Viaduto do Chá, 15, Edif. Matarazzo- Centro - SP, 01.002-020, representado juridicamente pelo

Prefeito Municipal, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:, pelos fatos e motivos que passo a expor:

1. DOS FATOS

Os Autores são ocupantes da área localizada na **Rua Irineu Portella cruzamento com a Avenida João Simão de Castro**, tendo como referência a Garagem Sambaiba e o Terminal de Cargas do Parque Novo Mundo, foto abaixo:



Essa área todo pertence ao réu é usado para estacionamento de caminhões a muitos anos, e a mais de 7 meses é ocupada pelos autores, inclusive com uma **pequena construção em alvenaria, destaques acima em amarelo.**

Ocorre, que a ocupação já estava instalada a mais de 7 meses sobre a área, e ao todo soma mais de **30 famílias no local, com 9 crianças** e com ligação de água e energia elétrica.

No local Excelência, existe “amarradinhos” de alvenaria, e outras de madeira de uso coletivo, fotos anexas e exemplos abaixo:



A ocupação nunca havia sofrido desforço imediato pelo poder público, nunca foram notificados, e nunca sequer a prefeitura ou qualquer outra secretaria foram notifica-los para retirada.

Os autores, muitos deles são pessoas carentes, trabalhadores informais, outros desempregas, muitos em situação de endividamento e despejo pela falta de pagamento dos aluguéis de suas antigas residências.

A ocupação está presente desde **NOVEMBRO/2019 conforme fotos** anexas.

Ocorre que no dia **25/05/2020**, Agentes públicos da Guarda Civil Metropolitana, compareceram ao local e alegaram que a ocupação ali era recente, acionando os demais órgãos e Secretarias da Ré, como Conselho Tutelar, CRAS e assessoria jurídica da Subprefeitura da Vila Maria.

Este patrono que vos subscreve, compareceu ao local e foram até a 73^a Delegacia de Polícia do Jaçanã, para elaborar o **Boletim de Ocorrência de Preservação de Direitos n° 3310/2020**, apreciado pelo Dr. Florisvaldo.

Depois desta situação, imaginava-se que a prefeitura tomaria as medidas legais, ação de Reintegração de Posse, pelo Rito de Força Nova para garantir a retirada pelas vias corretas dos ocupantes.

Ocorre que na data de **27/05/2020**, o encarregado de Nome Carlos, juntamente com Inspetor de Divisão Sr. Leite, foram ao local e começaram a quebrar as moradias, derrubando as casas, ameaçando prender a população e sem qualquer ordem legal.

Foram derrubados 5 moradias de madeira, até a chegada deste patrono que intermediou a situação e marcou uma reunião com o CRAS para garantir a integridade dos ocupantes.

Hoje (28/05/2020), as 10h houve a reunião e nada efetivo ocorreu, foram apenas feitos cadastros e foram notificados que amanhã seria derrubado o restante das moradias e que a Guarda Civil estaria no local para fazer a segurança.

Explicamos que por conta do período, a instalação da ocupação a mais de 7 meses os ocupantes não poderiam ser retirados dali pelo desforço imediato do Estatuto de Obras, mas que era necessária a **apreciação do poder judiciário** e assim a retirada seria feita com acompanhamento do Oficial de Justiça, Polícia Militas e Secretarias de Praxe, **com local certo e determinado para acolher as famílias**

Recebeu o autores como resposta que deveriam “buscar seus direitos” mas que amanhã (25/05/2020) seriam retirados de lá com ajuda da guarda Civil Metropolitana.

Não existe um local para onde os ocupantes seriam levados, não existe um encaminhamento para albergues ou centro de acolhimento, não estava presente a secretarias de habitação e conselho tutelar, vão ser apenas retirados como animais para ficarem aglomerados frente a Avenida.

Vossa Excelência, **nos processos de reintegração de posse que envolvem as áreas públicas e que tramitam por esse Foro especializado, todas as decisões, inclusive as liminares, garantem a população carente direitos mínimos para sua retirada pacífica,** como oficial de justiça, polícia militar, secretaria de habitação, CRAS, Caminhões para transporte para retirada de bens, fixa de encaminhamento para centro de acolhimento.

Nada disso será respeitado e 30 famílias e 9 crianças serão jogas a rua, por abuso de direito do poder público municipal, que não considera as e não postula pelas vias legais.

Estamos em um período de pandemia mundial, morrem mais de 1000 ao dia, vítimas dessa doença, estamos enfrentando uma frente fria fortíssimas, temperaturas chegam a 10/12° graus, não é possível que eles possam ser jogados a rua sem o mínimo processo legal garantido.

Vossa Excelência, as famílias ali alocadas, apesar de viverem em situação de vulnerabilidade e pobreza, possuem um teto que os protegem sobre suas cabeças, com luz e água e o mínimo existencial necessário, colocá-los na rua é decretar a sua pena de morte.

Conhecemos as decisões deste juízo e **mais uma vez rogamos** para que sejam os ocupantes mantidos de sua posse neste momento tão frágil, concedendo a liminar para conter a ação ilegal e unilateral pelo poder público, até a retirada pelas vias legais e apreciadas por este nobre juízo.

2. DIREITO

2.1 DA TURBAÇÃO

Vossa Excelência, os autores na qualidade de possuidores segundo os preceitos do Art. 932 do CPC, por estarem sofrendo justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito

Sobre a ideia de turbação, leciona o clássico civilista Tito Fulgêncio.

"Finalmente, cumpre observar que, para ser um ato considerado turbação de posse, é mister que seja uma via de fato ilícito, a dizer, que o seu autor tenha agido ilegalmente. O interdito proibitório pode ser intentado contra a Administração Pública, uma vez que se verificarem as seguintes condições:

a) que haja a ameaça de ser praticado por algum de seus órgãos ato ofensivo à posse do autor;

b) que esse ato não representa o exercício do jus imperii, e não tenha legítimo fundamento legal".

Mais do que isso, é sabido que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho, conforme preceito do Art. 926.

Estando ainda os autores sob a mercê dos **atos ilegais e arbitrários da Requerida**, vendo-se na iminência de ser privado, afugentados e jogados a sorte **sem respaldo legal para justificar o ato (e não o direito)**.

A **auto executoriedade** não existe em todas as medidas de polícia. **Para que a Administração possa se utilizar dessa faculdade, é necessário que a lei autorize expressamente**, ou que se trate de medida urgente, sem a qual poderá ser ocasionado prejuízo maior para o interesse público.

No primeiro caso, a medida deve ser adotada em consonância com o procedimento legal, assegurando-se ao interessado o direito de defesa, agora, previsto expressamente no artigo 5º, inciso LV, da Constituição.

No segundo caso, a própria urgência da medida dispensa a observância de procedimento especial, o que não autoriza a Administração a agir arbitrariamente ou exceder-se no emprego da força, sob pena de responder civilmente o Estado pelos danos causados (cf. Art. 37, § 6º, da Constituição), sem prejuízo da responsabilidade criminal, civil e administrativa dos servidores envolvidos.

Conforme se constata o agente público responsável pelo ato não agiu conforme prescreve a lei.

2.2 DO DIREITO À MORADIA

O direito à moradia é garantido pelo artigo 6º da Constituição Federal e que ele (direito) representa um dos pilares à efetivação do princípio da dignidade humana, afinal, não se cogita uma existência digna sem um adequado local para se viver.

É certo também que incumbe aos poderes públicos das três esferas de governo - União, Estados/Distrito Federal e Municípios - a implementação de políticas públicas para garantir o exercício daquele direito (artigo 23, IX da CF).

É certo, por fim, que na omissão daqueles entes compete ao **Estado Juiz intervir para assegurar a efetivação do direito social violado, sem que isso represente afronta ao comando do artigo 2º da Magna Carta.**

De fato, houve omissão do réu ao não providenciar as medidas necessárias a evitar o desastre, de forma que deve assumir o ônus de sua irresponsabilidade no trato com os cidadãos.

2.3 DOS INTERDITOS

Os Civilistas sempre entendem possível a proteção possessória, pelos interditos, aos possuidores.

O direito de invocar os interditos, por outras palavras, o direito de propor as ações possessórias, constitui o primeiro e o mais importante efeito resultante da posse.

É cediço que a proteção, quando **ocorra apenas ameaça ou tentativa de turbação ou esbulho, se dá via INTERDITO PROIBITÓRIO**, pois este “Destina-se a defender a posse apenas ameaçada. É a proteção preventiva da posse, na iminência ou sob ameaça de ser molestada.”(WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Op. Cit., pág.49).

Os possuidores direto e indireto defendem suas posses autonomamente contra terceiros, por meio das ações possessórias, independentemente de assistência mútua, dispensando, assim, o litisconsórcio ativo necessário (se houver, será facultativo).

Justo receio, segundo PONTES DE MIRANDA, **“é o receio que não se reduz a simples suspeita, a simples temor subjetivo. É preciso que exista alguma fundamentação dele.”**(“Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo XIII, pág. 317, Forense, Rio, 1977).

Cabe, então, para obstar a prática nefasta o interdito, que visa obstar a prática da violência: **“Para propor esta ação, basta que o autor tenha um receio fundado ou justo de que a violência virá, pouco importando a intenção do réu em praticar ou não a turbação ou esbulho, evitando, dessa forma, a consumação do fato não querido.”**

Exige-se a justiça do receio, fundada na iminência da violência, conforme veremos nas fotos e documentos acostados.

Há **justo receio, definidor do interdito proibitório**, porque **não se pode esperar a consumação da ofensa**, quando atos preparatórios inequívocos já vêm sendo destravados, sendo necessário reconduzir o RÉU à senda do Direito.

Está presente, no caso, o justo receio, definidor do interdito proibitório, porque não se pode esperar a consumação da ofensa, derrumbadas das moradias quando atos preparatórios inequívocos já vêm sendo. No caso, o receio dos Autores é justo e atual e está emergente dos documentos acostados.

No que refere a pedidos cumulados, é oportuno transcrever, para comentário na sala de aula, o art. 921 do CPC.

“Art. 921 – É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de :
I – condenação em perdas e danos;
II – cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho ;
III – desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse ”.

O interdito proibitório – **é como meio de defesa contra a ameaça iminente à posse, art 932 a 933 CPC**. A ameaça contra a posse é revertida pelo interdito proibitório, tanto para bens móveis, como bens imóveis, art. 275, II CPC.

CÓDIGO CIVIL - Art. 1210 –O possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

Finalmente o interdito proibitório que se encontra disposto no artigo 932 do Código de Processo Civil e deve ser manejado junto ao judiciário quando o possuidor tenha um receio justo de perder a posse, requerendo em ação que seja segurado de possível turbação ou esbulho iminentes, por meio de um mandado proibitório.

Na ação de interdito proibitório o possuidor **que a ajuíza deverá comprovar, a probabilidade da possível agressão à posse e a autoria desta ameaça, para que possa então ser determinada multa pecuniária caso a turbação ou esbulho vier a ocorrer efetivamente.**

A posse é um direito juridicamente protegido, desta forma deve-se valer do manejo da melhor medida judicial para garantir a oponibilidade ao direito de posse do legítimo possuidor.

2.4 ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Vejamos abaixo, Vossa Excelência algumas decisões decorrentes desta matéria de Manutenção de Posse e interdito proibitório contra o poder público no estado de São Paulo e algumas de outros tribunais.

INTERDITO PROIBITÓRIO – Ajuizamento de ação de reintegração de posse pela Prefeitura Municipal de São Paulo alegando ser a área de domínio publico – Improcedência decretada e mantida - Não há demonstração inequívoca por parte da Municipalidade de ser a área objeto do litigio de domínio publico – Preliminares de ilegitimidade passiva e interesse de agir repelidas - **Municipalidade que vem turbando a posse da autora - Demonstração - Receio de turbação da autora que se mostra justo e razoável, merecendo a proteção prevista no artigo 567, do CPC/15** - Documentação farta nos autos e prova pericial a demonstrar a posse mansa e pacifica da autora, inclusive a turbação por ela sofrida - Sentença de procedência proferida no interdito proibitório mantida e via de consequência improcedente a ação de reintegração - Precedentes - Honorários recursais fixados – Recurso não provido. (TJSP - Acórdão Apelação 0009740-08.2009.8.26.0053, Relator(a): Des. Rebouças de Carvalho, data de julgamento: 12/08/2018, data de publicação: 12/08/2018, 9ª Câmara de Direito Público)

VOTO Nº 27627

POSSE. Ação de interdito proibitório ajuizada pelo ora Apelado em face da Apelante, seguida da propositura de ação de reintegração de posse por parte desta em face daquele. Julgamento conjunto.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Provas da hipossuficiência financeira do Apelado não infirmadas pelas alegações e documentos exibidos pela Apelante. Sentença mantida no ponto em que rejeitou a impugnação à gratuidade da justiça concedida ao Apelado.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Falta de interesse de agir. Inadequação da via eleita. Pretensão lastreada apenas na prova da propriedade do imóvel. Impossibilidade de manejo de ação possessória. Art. 561 do NCPC. Necessidade de ajuizamento de ação petítória. Fungibilidade inadmissível. Precedentes. Inobstante, ainda que se admitisse a fungibilidade, o feito deve ser extinto, pois vedado o ajuizamento de ação petítória na pendência de ação possessória. Art. 557, caput, do NCPC. Decreto de extinção sem resolução do mérito mantido.

INTERDITO PROIBITÓRIO. Nulidade da sentença. Julgamento extra petita. Inocorrência. Demarcação da área pela sentença em consonância com a área descrita na inicial, não impugnada pela ré. Demanda julgada de acordo com os limites do pedido. Preliminar

rejeitada. Mérito. Posse justa do imóvel demonstrada pelo autor. Exegese do art. 1.200 do Código Civil. Simples alegação de propriedade que não obsta o direito do autor de ser mantido em sua posse. Art. 557, parágrafo único, do NCPC. Súmula 487 do STF. Inaplicabilidade, pois não disputada a posse apenas com base em títulos dominiais. Prova do justo receio do autor de vir a ser molestado em sua posse. Art. 567 do NCPC. Degradação ambiental da área pelo Apelado. Matéria que foge ao objeto da ação. **Mandado proibitório devido. Sentença mantida.** Recursos não providos. (TJSP - Acórdão Apelação 1001749-82.2017.8.26.0505, Relator(a): Des. Tasso Duarte de Melo, data de julgamento: 30/10/2018, data de publicação: 31/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1- Cediço que agravo de instrumento é um recurso por meio do qual se aprecia o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedado analisar matéria que não tenha sido apreciada pelo julgador singular, sob pena de supressão de instância. 2- Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar de manutenção de posse, de acordo com o artigo 927 do CPC/73, deve ser mantida a decisão agravada. 3- Deixando o agravante de apresentar argumentos e provas suficientes de sua alegação, a medida que se impõe é o desprovemento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO; AI 0245630-16.2016.8.09.0000; Trindade; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Marcus da Costa Ferreira; DJGO 07/03/2017; Pág. 61)

MANUTENÇÃO DE POSSE. Requisitos demonstrados. Sentença reformada – **Restando provados a posse dos autores, a turbação praticada pela ré e a continuação da posse, embora turbada, deve a ação ser julgada procedente**” (in JC 3/4, p. 152). Recurso provido. (Apelação cível nº 38.117, 3ª Câmara Civil do TJSC, Joinville, Rel. Des. Wilson Guarany, 18.02.92, Publ. no DJESC nº 8.477 - Pág 13 - 09.04.92)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Bem público Indeferimento de liminar de manutenção de posse Lacração do imóvel pela municipalidade manu militari Impossibilidade Alegação de posse (ou mera detenção) antiga, 18 anos; o procedimento para desalojamento deve seguir o devido processo legal de reintegração Meio utilizado para a retomada afronta o princípio da dignidade da pessoa humana Recurso provido" (TJSP Agravo de Instrumento0207941-42.2008.8.26.0000

São Paulo 12ª Câmara de Direito Público rel. J. M. Ribeiro de Paula j. 30.07.2008).

3. TUTELA DE URGÊNCIA

Desde o dia 25/05/2020 os autores estão sendo turbados e molestados da posse que vem exercendo.

Não foram respeitados prazos, não foram notificadas as secretarias e Conselho Tutelar e agora sem qualquer decisão judicial e tão somente baseado no **Decreto nº 57.776 - 7 de julho de 2017 - Regulamenta a Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017.**

Esse decreto não faz qualquer menção a retirada de ocupações sem apreciação do poder judiciário. Não existe regulamentação sobre o tema na legislação Municipal.

Não há nenhum Laudo de Vistoria Técnica realizado, não haverá acolhimento dessas famílias, não haverá vagas ou locais, pessoas que hoje possuem o mínimo de dignidade serão jogadas na sarjeta amanhã (29/05/2020).

Com efeito, em se tratando de **concessão liminar da tutela de urgência**, faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos autorizadores da medida, a teor do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Pelo que se depreende da leitura do artigo supramencionado, **a probabilidade do direito deve ser revestida da robustez necessária, a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela.** Além disso, o que justifica a concessão da tutela provisória de urgência é o perigo de dano concreto, ou seja, aquele que está na iminência de ocorrer e que possa prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Com efeito, nos termos do art. 294, do CPC/15, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Faz-se necessária à concessão da tutela de urgência, quer seja antecipatória, quer seja cautelar, a existência de prova inequívoca do fato constitutivo do direito alegado; verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme o disposto no artigo 300 do CPC/15, que implica a presença de **"elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"**

E, em cognição sumária, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência, notadamente pelos fatos narrados.

No presente caso, a ocupação está no local desde NOVEMBRO/2020, não existe um motivo ou lei que justifique a retirada imediata pelo poder público sem apreciação deste nobre juízo.

A violência é grave e iminente, comportando a defesa da posse o uso do interdito, sob cominação de pena pecuniária, sem continuar a ofensa.

a) Posse do Autor (que está presente, pelos documentos);

b) Justo receio do Autor - presente através da conduta da requerida, pela retirada abrupta das moradias (3 moradias de madeira)

c) Violência iminente por parte da requerida - requisito que se demonstra, porque a ameaça grave e iminente decorre da retirada injusta e da que está programada para o dia 29/05/2020. Injusta, comportando a defesa da posse direta o uso do interdito proibitório, sob a cominação de pena pecuniária.

A simples contestação unilateral da posse dos Autores já é uma violência, assegurando o interdito.

A segurança é dada judicialmente, para evitar a violência, sob cominação de pena pecuniária, porque, de outro modo, seria uma inutilidade.

O mandado proibitório é in limine, para evitar a consumação da ofensa, para segurar o direito ameaçado, porque, de outra sorte, não teria sentido interditar, proibir.

Caso, todavia, o Juízo entenda já ocorrer turbacão, pela fungibilidade dos interditos, transmutar-se-á em manutencão de posse a açã, sem maiores delongas, na esteira do artigo 554 do CPC.

4. DA TUTELA LIMINAR ESPECÍFICA

Observado o disposto no artigo 568 do CPC, nada impede que, nos casos de interdito proibitório, ao mesmo passo que concedido mandado proibitório, seja aplicada a regra do artigo 497 do CPC, abonando-se este com o aspecto de tutela liminar específica.

E, como consequência, sejam concedidas “providências que assegurem a obtenção da tutela pelo resultado prático equivalente”.

Assim, a prática de tentar turbar ou turbar a posse determinado pela requerida a desocupação do imóvel, quando o Autor preenche todos os requisitos para a utilização, é defesa pela lei, pois não se pode aceitar a

continuação do ilícito de exercício, sem permissão legal e isso deve ser removido, sem necessidade de se demonstrar qualquer dano, culpa ou dolo.

E, resultado expressivo da necessidade de colocar em Direito o que é conduta injurídica, deve a requerida, se resistir, sofrer as imposições do artigo 500 do CPC.

5. CONCESSÃO DE LIMINAR/JUSTIFICATIVA PRÉVIA

É perfeitamente viável a concessão de medida liminar nos interditos possessórios. Todavia tal medida extrema não fica ao livre arbítrio do juiz ou na exclusiva vontade do possuidor. Há que ser, a liminar, concedida conforme seja a posse, e os fatos comprovados suficientemente, como o tempo em que se praticou o ato possessório injusto, além de estar cabalmente comprovada a existência da posse dos autores.

Neste caso, impõe-se a citação do **“réu para comparecer à audiência que for designada”**. **(Contra pessoa jurídica de direito público, somente se concede liminar, quando couber, após a prévia audiência do representante judicial do ente público)**.

6. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Excelência, **tanto as procurações e declarações de hipossuficiência serão juntadas no prazo máximo de 05 dias**, pois recebeu este patrono a notícia que no dia 29/05/2020 as 09h, seriam retiradas as famílias com uso de força policial e por isso se retirou para peticionar a Vossa Excelência.

Os autores não podem arcar com as custas do processo, por ser pobre na forma da lei, requer assim, desde já, o benefício gratuidade judiciária, nos termos do Art. 98 do Código de Processo Civil.

Corroborando a necessidade dos autores, todo trabalho que será realizado, não terá qualquer tipo de cobrança. Todo trabalho neste processo será realizado na modalidade **PRO BONO**, conforme Art. 5º inciso XXXV da CF, Art. 30 do Código de Ética OAB e resolução nº 02/2015.

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede-se, LIMINARMENTE:

- A. deferimento **EXPEDIÇÃO DOMANDADO LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO** a Requerida, com a cominação de multa diária em 10.000,00 (dez mil Reais) , no caso de consumação e violação do preceito.(Pedido cominatório de multa (CPC/2015, art. 555, parágrafo único, inc. I);
- B. Designação de Audiência de Justificação dos fatos, citando-se a Requerida, através de seu representante legal, para comparecer a este ato, ouvindo-se as testemunhas que serão arroladas e que virão independentemente de intimação; (no importe de pleito supletivo, a citação do Réu para comparecer à audiência de justificação (CPC/2015, art. 562, segunda parte);
- C. A citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para responder aos termos da presente ação, no endereço exposto na exordial, contestando-a, se quiser, sob pena de revelia e confissão;
- D. Concedido e cumprido o mandado liminar –(para vigor até o julgamento definitivo da ação), pede-se o prosseguimento do feito, até final, quando será julgada procedente a ação, confirmado o mandado liminar e a pena pecuniária, assegurando-se a não violência contra a posse do Autor, na forma da lei e condenado a requerida nas verbas de sucumbência, especialmente custas e honorários, com a devida correção monetária, na base de 20% sobre o valor da causa.
- E. Protesta por todos os meios de prova e requer a sua produção pelos meios permitidos em direito, como juntada de documentos, perícias, inquirição de testemunhas cujo rol será oportunamente apresentado e depoimento pessoal do representante legal do requerido, sob pena de confissão;
- F. Requer, ainda, a realização de perícia judicial a fim de constatar a situação da área ocupada quanto à possibilidade de moradia.
- G. Os benefícios da Assistência Judiciária gratuita por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem desfalque de sua sobrevivência e de sua família;

Dá-se a causa o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), para os efeitos legais.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
São Paulo, 28 de maio de 2020.

ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO
OAB/SP 147.097

FABIO ROBERTO DE LIMA
NEGRÃO
OAB/SP 419.548

ANA PAULA NUNES SILVA
OAB/SP 426.489

ANDRÉ LUIZ DE MACEDO
OAB/SP 224.310

Masserotto
Sociedade de advogados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 VIADUTO DONA PAULINA, 80, 6º ANDAR - SALA 602, CENTRO -
 CEP 01501-020, FONE: 3242-2333R2013, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP4FAZ@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº: **1025879-32.2020.8.26.0053 - Interdito Proibitório**
 Requerente: **Paula Evelyn da Silva e outro**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Celina Kiyomi Toyoshima**

Vistos.

Regularizem os autores as pendências certificadas às fls. retro, apresentando instrumentos de mandado, declarações e comprovantes de hipossuficiência financeira.

Apresentadas as declarações, fica deferida a justiça gratuita.

Tendo em vista a plausibilidade do direito, bem como a irreversibilidade da medida caso os autores sejam retirados de suas moradias em menos de 24 horas, defiro a liminar, para que a requerida se abstenha de retirar os autores de suas moradias, sob pena de multa, podendo a medida ser revista com a vinda da contestação.

Oficie-se, com urgência.

Regularizado o quanto determinado, cite-se.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como ofício e mandado de citação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.



Poder Judiciário
Tribunal de
1ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2123931-11.2020.8.26.0000

AGRAVANTE: São Paulo Urbanismo - Sp Urbanismo.

AGRAVADO: Paula Evelyn da Silva, Walter de Lima Oliveira.

Vistos.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto **São Paulo Urbanismo - Sp Urbanismo** contra decisão interlocutória do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 63 do processo digital de primeiro grau), em ação possessória ajuizada por **Paula Evelyn da Silva e outros**. O recurso é tirado de decisão que deferiu liminar para que a ora agravante se abstenha de retirar os ocupantes da área.

A agravante pretende a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese: **(a)** é legítima possuidora da área em questão; **(b)** tal área está afetada ao uso público; **(c)** a relação entre particular e bem público não configura posse; **(d)** houve recente invasão da área pública que mobilizou a ação da Administração; **(e)** não estão presentes os requisitos para concessão da liminar.

Ê o relatório.

2.- Processe-se com o efeito suspensivo pretendido, pois examinados os autos de forma compatível com esta fase procedimental, tem-se, a princípio, por relevantes os fundamentos deduzidos pelo agravante e iminente o risco de haver prejuízo por retardo na prestação



Poder Judiciário Tribunal de 1ª Câmara de Direito Público

jurisdicional.

Sem que haja análise aprofundada do mérito, há indícios de que houve invasão de bem público.

3.- Assim, com fulcro no art. 1.019, I, do NCPC, **defiro a antecipação da tutela recursal**, para suspender a decisão recorrida, até julgamento deste agravo.

Oficie-se, por fax, com urgência, para comunicação.

Dispensadas as informações, intime-se para resposta ao recurso.

4.- Aguarde-se decurso do prazo do art. 1º da Resolução do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 549/2011, de 10 de agosto de 2011, alterada pela Resolução do Tribunal de Justiça de São Paulo nº 772/2011, de 26 de abril de 2017, publicada em 9 de agosto de 2017.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 602, Centro - CEP 01501-020,

Fone: 3242-2333r2013, São Paulo-SP - E-mail: sp4faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1025879-32.2020.8.26.0053 - Interdito Proibitório**
 Requerente: **Paula Evelyn da Silva e outro**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Celina Kiyomi Toyoshima

Vistos.

Ciência aos autores acerca do quanto decidido em sede de agravo, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tendo em vista o quanto determinado pelo E. Tribunal, bem como o perigo da demora para reversão da situação colocada, determino a reintegração de posse pela SPUrbanismo, devendo ser expedido o respectivo mandado de reintegração, com urgência.

A SPUrbanismo, sendo proprietária do imóvel, e inclusive já tendo apresentado recurso analisado pelo E. TJSP, deverá permanecer no polo passivo.

Cite-se a Prefeitura de São Paulo.

Vistas ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para que se manifestem se desejam atuar na demanda.

Indefiro os demais pedidos constantes às fls. 290, eis que não constam no pedido inicial, e independem da ingerência do Juízo.

Servirá a presente, por cópia digitalizada, como mandado de citação e reintegração.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de junho de 2020.